TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	192540/13
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS
PROCURADOR:	CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 972/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Caixa Previdenciária de Diamante do Norte – Contratação de serviços de contabilidade em violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR – Irregularidade das contas e sancionamento do responsável.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 491/15 – GCFAMG (peça 95), diante da inércia da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte em comprovar atendimento à determinação oriunda do Acórdão nº 4014/14 – S1C[1] (peça 47), para *comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR*.

O ato de instauração fixou como objeto da Tomada de Contas: ***a)*** a apuração e quantificação de eventual dano ao erário oriundo do clarividente desatendimento ao teor da Lei Federal nº 8.666/93 e do Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e ***b)*** a discrepância entre os dados constantes do Mural de Licitações e do Portal de Transparência municipal, visto que, somente naquele consta a existência da Dispensa de Licitação nº 41/2014, destinada à contratação de Instituição para prestação de serviços técnicos especializados que visem ao planejamento, à organização, à operacionalização e à execução de Concurso Público para o Município de Diamante do Norte, nada existindo a respeito da contratação e continuidade do certame.

Foram incluídos como interessados, e citados, para fins do contraditório, o Município de Diamante do Norte, a Caixa Previdenciária de Diamante do Norte, os Srs. Daniel Domingos Pereira, Paulo Afonso de Oliveira e Alcides Vicente.

[1] Pelo qual foi julgada *irregular a Prestação de Contas Anual da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, CNPJ nº 00.604.641/0001-55, da gestão de Paulo Afonso de Oliveira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão de não ter sido apresentado o balanço patrimonial com a respectiva publicação; de o saldo contábil da provisão matemática previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; de não ser comprovada a regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e da afronta ao teor do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

O então **Prefeito Daniel Domingos Pereira** manifestou-se informando que o então único contador no quadro do Município pediu exoneração em 05/05/2014. Também noticiou que no final de 2013 foi elaborado novo plano de cargos e salários com previsão de 2 cargos de contador, dando-se início aos preparativos para a realização de concurso público, o que não ocorreu já naquele momento ante a necessidade da adoção prévia de medidas para a readequação dos gastos de pessoal do município (peça 103). Anexou o processo de dispensa nº 41/2014, o de contratação de instituição para realização o concurso público (peça 104), os documentos relativos ao pessoal exonerado para readequação do índice de pessoal (peça 105) e os documentos relativos ao concurso público (peças 114 a 121).

O **Sr. Paulo Afonso de Oliveira**, presidente da Caixa Previdenciária de maio/2010 a maio/2014, justificou que a entidade não possuía estrutura para realização de concurso público nem quadro de pessoal com vagas para contador, o que ensejou a contratação de serviços de contabilidade mediante prévia licitação. Também esclareceu que a empresa contratada realizava os serviços contábeis, assessoramento e todo o trabalho pertinente à Caixa Previdenciária. Defendeu que conduziu a entidade com a mesma estrutura que havia quando assumiu a presidência, e que não seria competência sua elaborar projeto de lei para criar uma estrutura de pessoal, mas do Poder Executivo local. Por fim, noticiando já não fazer mais parte da diretoria da Caixa Previdenciária, destacou que o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão nº 4014/14 – S1C caberia aos gestores atuais, aos quais também competiria informar acerca do andamento do processo seletivo para preenchimento de 2 vagas de contador, sendo 1 para o Fundo Previdenciário (peça 112).

Em análise às razões de defesa, a **Instrução nº 2336/16 – DCM** (peça 124) apurou, primeiramente, que o Município de Diamante do Norte realizou concurso público (Edital nº 13/2015) mediante o qual foram contratados dois servidores para o cargo de contador (processo de admissão de pessoal nº 311612/16). Inobstante nomeados tais servidores em 11/01/2016, noticiou não ser possível aferir a adequação do cargo de Contador do RPPS ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, por ausência de informação.

No tocante à regularidade da contratação, por licitação, da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda. – ocorrida primeiramente em 06/09/2006, pelo Convite nº 1/2006, que resultou no Contrato nº 12006, e novamente em 16/02/2009, pelo Convite nº 2/2009, que ensejou o contrato nº 2/2009, que teve início em 02/03/2009, o que, por prorrogações, vigeu até 31/03/2013 – a unidade instrutiva identificou três restrições.

A primeira que, em desobediência ao Prejulgado nº 06[2], não foi realizado novo concurso após decorridos os primeiros cinco anos de contratação por

[2] Prejulgado nº 06 – TCE/PR: "Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:
1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada. Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

licitação. A segunda, de que na prorrogação do contrato nº 2/2009 não foi observado o limite de valor da modalidade de licitação adotada, o Convite, eis que os sucessivos aditivos firmados levaram o valor contratual a atingir o montante de R$ 163.773,74, muito superior ao valor de R$ 80.000,00 estabelecido pelo artigo 23, II, "a" da Lei 8.666/93. A terceira restrição, de que o valor pago à empresa contratada superou o valor que seria pago a um contador efetivo[3], causado prejuízo ao erário na monta de R$ 80.416,48.

O **Parecer Ministerial nº 6952/16** (peça 126) propôs a realização de nova intimação aos responsáveis para manifestação acerca dos novos fatos apurados na instrução técnica, o que foi determinado no **Despacho nº 856/16 – GCFAMG** (peça 127).

Em defesa complementar, o **Prefeito Daniel Domingos Pereira,** noticiou que "*após obter índice para a realização do referido concurso, os contadores aprovados foram convocados e nomeados, atendendo ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e através da Portaria nº 066/2016 (peça 138), ficou a Senhora Caroline de Souza Santana designada como responsável pela contabilidade da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte*" (peça 137, p. 03). A mesma manifestação foi firmada pelo então gestor da Caixa Previdenciária local, **Sr. Alcides Vicente** (peças 139-141).

O **Sr. Paulo Afonso de Oliveira**, gestor da Caixa Previdenciária à época dos fatos, também complementou sua defesa (peça 157), reiterando não ser de sua competência o cumprimento do Acórdão nº 4014/14, vez que não mais fazia parte da diretoria da Caixa Previdenciária, e destacando o adimplemento da multa fixada pela mesma decisão em razão de afronta ao Prejulgado nº 06.

Acerca das novas imputações formuladas pela instrução técnica quanto aos valores pagos aos serviços de contabilidade, argumentou o ex-gestor que os serviços contratados não abrangiam apenas os serviços de contabilidade[4], o que, ao contrário de causar dano, teria gerado economia à entidade, que não possuía plano de cargos e carreira, nem funcionários ou assessoria jurídica.

procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n° 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.
O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

[3] Tomando como base o vencimento básico do contador do quadro do Município de Diamante do Norte somado à alíquota de contribuição patronal ao RPPS.

[4] Tais como: "Elaboração da Folha de Pagamento Mensal dos Aposentados e Pensionistas; Pagamento da Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas; Encaminhamento de Processo de Aposentadoria e Pensão ao TCE; Elaboração do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Anual; Elaborar o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e encaminhar a SPS – Bimestral; Elaborar o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Bimestral e encaminhar a SSPS; encaminhamento de informações ao INSS para compensação Previdenciária".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

O ex-gestor também esclareceu que, em virtude de aprovação em concurso público realizado pelo município em 2009, foi nomeado como contador no período de 04/01/2010 a 05/05/2014, quando pediu exoneração do cargo, não havendo sido possível o atendimento concomitante dos serviços de contabilidade do ente previdenciário após assumir a presidência da Caixa Previdenciária, em maio de 2010.

Por fim, quanto ao valor fixado para o pagamento dos serviços terceirizados, esclareceu que não foi utilizado o valor pago a servidor efetivo, pois este teria ficado congelado de setembro de 2008 a março de 2011, no *quantum* de R$ 1.237,39, muito abaixo do valor de mercado. Apresentou comparativos do valor da remuneração em 2016 (R$ 4.416,84) com os valores previstos de março/2011 e maio/2013, demonstrando o aumento no período, buscando evidenciar que, se o contrato com a empresa estivesse vigente, o valor pago atualizado pelo INPC seria inferior ao dispêndio com contador efetivo. Concluiu argumentando que a restituição sugerida pela unidade instrutiva implicaria em enriquecimento ilícito da entidade, pois os serviços foram efetivamente prestados, em valores condizentes com os de mercado.

O **Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani,** gestor da Caixa Previdenciária no período de 01/01/08 a 29/05/10, reiterou as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso de Oliveira, acrescentando, quanto ao Contrato nº 01/2006, que também este não abrangia somente os serviços de contabilidade (peça 159).

Na **Instrução nº 2477/17 – COFIM** (peça 161), a unidade técnica aferiu que a Sra. Carolina de Souza Santana, contadora aprovada no concurso público e nomeada em 11/01/2016, consta como responsável técnica pela contabilidade da Caixa Previdenciária a partir de 01/07/2016.

No que tange aos apontamentos de restrição até então levantados, de contratação terceirizada de serviços contábeis junto à empresa Helpsamsr Assessoria Adm. Cont. Planejamento Ltda. nos períodos de janeiro de 2010 a abril de 2013 (discriminativos à peça 161, p. 11-13), apesar de o município possuir contador efetivo nomeado, a unidade instrutiva opinou pela irregularidade das contas, entendendo configurada indevida terceirização dos serviços de contabilidade no período de 01/2006 e 02/2009. Refutando a alegação de que teriam sido prestados outros serviços além dos contábeis, vez que os alegados serviços adicionais não constaram do edital e do instrumento contratual, e refutando também a alegação de que o valor de remuneração do cargo efetivo se encontrava defasado e abaixo do valor de mercado, manteve o opinativo pela restituição das diferenças apuradas entre os valores pagos aos serviços terceirizados e os que seriam devidos a um servidor no cargo de contador.

Adicionalmente, a Instrução nº 2477/17 acrescentou novos apontamentos de restrição em relação a contratação de serviços de contabilidade.

Questionou a regularidade da contratação da **empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP, entre 2014 e 2017**. Apontou, nesse sentido, que após exoneração do contador Sr. Paulo Afonso de Oliveira, em 08/05/2014, por dispensa de licitação foi contratado o Sr. Eder Carlos Oliane Martins, de 29/05/2014 a 29/07/2014, e mediante pregão eletrônico, a partir de 18/08/2014, foi contratada a empresa Eder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

Carlos Oliane Martins – EPP (discriminativo à peça 161, p. 09-10). Destacou que, segundo dados do SIM – AP, no período de 01/07/2014 a 30/12/2016, foi nomeado servidor comissionado no cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade. E que, em 11/01/2016, foram nomeados dois contadores efetivos sendo um deles exonerado em 30/05/2016, com a nomeação de outro profissional apenas em 01/02/2017. A despeito disso, apenas em 23/03/2017 a responsabilidade pela contabilidade foi atribuída a contador do quadro efetivo.

Questionou, ademais, a regularidade da contratação da empresa e **H F Gestão Pública Ltda. ME**, no período compreendido entre outubro de 2011 a dezembro de 2015 e em alguns meses de 2017 (discriminativos de pagamentos à peça 161, p. 13-15), com a finalidade de elaboração e fechamento do SIM – AM, que são serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, e que assim deveriam ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela outra empresa já contratada para prestação de serviços contábeis.

O **Despacho nº 1379/17 – GCFAMG** (peça 162) determinou a inclusão no rol de interessados e subsequente citação para fins de defesa do Sr. Waldir Aparecido Martins, Prefeito do Município de Diamante do Norte no período de 01/01/2013 a 25/06/2013, e intimação dos demais agentes responsáveis, para apresentar defesa sobre as restrições adicionais descritas na Instrução nº 2477/17 – COFIM.

O **Sr. Daniel Domingos Pereira,** uma vez mais complementou sua defesa (peça 171-181), apresentando esclarecimentos quanto à contratação de serviços terceirizados de contabilidade em 2014, reiterando que à época da exoneração do único contador do município, estava sendo organizada a realização do concurso público para o cargo de contador, após aprovação do plano de cargos e salários no final de 2013. Esclareceu que a contratação formalizada nesse período teve por base de cálculo inicial o piso salarial para dois profissionais e, após reavaliação da necessidade, mediante aditivo, o valor foi reduzido em 27% (peça 175). Também argumentou a necessidade de manutenção do contrato com a empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP por um período após a nomeação dos servidores efetivos, permitindo o treinamento dos servidores e o atendimento quanto aos fechamentos contábeis. Acostou cópia de decisão do Ministério Público Estadual (peça 181), que arquivou o inquérito civil para apuração de pagamentos indevidos à empresa referida, em face dos esclarecimentos apresentados, do encerramento do contrato e da convocação do candidato aprovado ao cargo de contador.

O **Sr. Waldir Aparecido Martins,** gestor municipal em 2013, apresentou defesa (peça 208), argumentando que a opção do ente público por licitar determinado serviço, ao invés de realizar concurso público para a contratação de profissionais da mesma área, seria questão afeta à discricionariedade do administrador público. Ademais, inobstante o ente público não possa prescindir de pessoal próprio para a execução dos serviços e atividades relativas a área de contabilidade, isso não o impede de contratar serviço externo de consultoria técnica para essas áreas.

Especificamente quanto ao serviço de contabilidade desempenhado junto ao Fundo de Previdência, sustentou que se enquadraria nos requisitos exigidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

pelo TCE-PR para terceirização. Defendeu ser notória a especialização da empresa contratada na área previdenciária e que o serviço teria sido especifico e singular, englobando *cálculos atuariais, de pensões, de valores de seguros, gestão dos ativos e passivos, registro contábil da provisão matemática previdenciária, a adequada gestão da carteira de investimentos, a contabilização das contribuições previdenciárias e do pagamento de benefícios, planejamento tributário, plano de contas, controle da taxa de administração, balanços financeiros, comunicação com o Ministério da Previdência, análise de risco, etc*. Concluiu aduzindo que, na medida em que comprovado que os serviços contábeis contratados foram efetivamente prestados, não caberia a restituição dos valores pagos.

O **Sr. Paulo Afonso de Oliveira**, ex-gestor da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Oeste, também complementou sua defesa (peças 210-212), reiterando as alegações anteriormente expendidas quanto ao achado relacionado à contratação da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, e aos valores pagos acima do valor do cargo de contador. Colacionou julgado deste Tribunal também relacionado à contratação em violação ao Prejulgado nº 06, do Município de Diamante do Norte, no qual não foi determinada a restituição da diferença apurada entre o valor pago pela contratação e o que seria devido pela contratação de um servidor para exercer as mesmas funções.

Na **Instrução nº 109/22 – CGM** (peça 214), a unidade técnica opinou conclusivamente pela **irregularidade das contas.** Entendeu irregular a Contratação dos serviços contábeis da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, por violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, mas se manifestou pelo afastamento da restituição de valores, uma vez que demonstrado que à época dos fatos o salário previsto para a remuneração do contador no quadro de cargos do município se encontrava significativamente defasado. Propôs, contudo, o sancionamento ao gestor do ente previdenciário e dos gestores municipais no período da contratação, com a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

No tocante ao segundo achado, de contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP, propôs a conversão do item em ressalva, com o afastamento da restituição de valores anteriormente proposta, haja vista a comprovação de que o valor da contratação foi parametrizada no valor do salário inicial de dois contadores efetivos do município.

Por fim, quanto à contratação dos serviços contábeis da empresa HF Gestão Pública LTDA. para a elaboração, geração e validação dos arquivos bimestrais a serem encaminhados pelo SIM-AM, destacou que tais serviços são parte das atribuições dos servidores efetivos. Embora reconhecendo as dificuldades ultrapassadas pelo município, que no período de 2010 até 2014, opinou pela irregularidade do apontamento, com a imposição de restituição dos valores apurados quanto à diferença entre o valor da contratação e o valor que seria devido a um profissional no cargo de contador, e sugerindo a imposição de multa proporcional ao dano ao gestor municipal responsável pela contratação.

O opinativo ministerial, contido no Parecer nº 251/22 – 5PC (peça 215), corroborou na integra a manifestação instrutiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

2. VOTO

Com supedâneo nas informações prestadas pelo gestor da Caixa de Assistência e pelos gestores municipais de Diamante do Norte acerca das contratações de serviços de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, deve ser julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de sanção, nos termos que passo a expor.

2.1. Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa.

As restrições quanto à contratação da empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda. foram discriminadas na **Instrução nº 2336/16 – DCM** (peça 124) como sendo: ***a)*** não realização de concurso após decorridos os primeiros cinco anos de contratação por licitação, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; ***b)*** prorrogação do contrato nº 2/2009, sem observância ao limite de valor da modalidade Convite; e ***c)*** valor pago à empresa contratada acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06-TCE/PR e com prejuízo ao erário.

Quanto ao primeiro apontamento, foi esclarecido pelo Sr. **Paulo Afonso de Oliveira** que ele mesmo **foi nomeado como contador** em **04/01/2010**, em virtude de **aprovação em concurso público** realizado pelo município em 2009 (peça 157), deixando de atender as demandas de contabilidade da Caixa Previdenciária em maio de 2010, quando assumiu a Presidência da instituição. Ademais, em maio de 2014 pediu exoneração do cargo.

Os esclarecimentos prestados evidenciam que não houve desatendimento ao Prejulgado nº 06, neste ponto, uma vez que embora contratados serviços de contabilidade terceirizados em 2006, já em 2009 houve a realização de concurso público, com a contratação de servidor em 2010. A assunção do cargo de Presidente da entidade previdenciária pelo contador efetivo restabeleceu a necessidade de contratação dos serviços junto a terceiros.

No que tange ao segundo apontamento, de que os sucessivos aditivos do Contrato nº 2/2009 levaram o valor total da contratação a atingir o montante de R$ 163.773,74, conforme dados obtidos no SIM–AM (peça 124, p. 07), não foi sequer impugnado pelos responsáveis.

Efetivamente, dos dados constantes do SIM-AM, constatou-se a inobservância ao limite de valor da modalidade Convite, que não suportava as sucessivas prorrogações sem extrapolar o limite fixado para esta modalidade.

Configurada violação ao art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor responsável pelas prorrogações acima do limite.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

Por fim, acerca da diferença apurada entre o valor pago à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo (peça 124, p. 09), em que pese o fato evidencie violação ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, as circunstâncias justificadas e esclarecidas pelos interessados evidenciaram a ausência de prejuízo ao erário.

De fato, não foi utilizado o valor pago a servidor efetivo no período. Contudo, deve ser acolhida a argumentação defensiva, que demonstrou que referida remuneração ficou congelada de setembro de 2008 a março de 2011, no *quantum* de R$ 1.237,39, e assim bem abaixo do valor de mercado (peça 157), como esclarecido pelo gestor:

> "Hoje o vencimento básico de Contador do Município é de R$ 4.416,84 (...), mais a contribuição patronal de 16% (...) R$ 706,79 (...) um dispêndio de R$ 5.123,53 (...) mensal, bem diferente de 2010.
> De março de 2011 (R$ 1.237,39) a abril de 2016 (R$ 4.416,84) houve a reposição da inflação (INPC) dos anos de 2010 a 2015 de 41,80% (...) e um aumento no vencimento básico de 215,15% (...), totalizando 256,95% (...), um aumento de R$ 3.179,45 (...)
> (...)
> Esse é um vencimento básico de mercado, R$ 4.416,84 (...), se o contrato com a empresa Helpsamsr estivesse em vigência, com o valor de R$ 3.518,34 (...) em março de 2013, corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, dos nãos de 2013 (5,56%) 2014 (6,22%) e 2015 (11,27%) hoje o valor do contrato com a empresa estaria em R$ 4.389,60 (...), contra um dispêndio efetivo no valor de R$ 5.123,53 (...) tendo uma diferença a maior de contador para a empresa de R$ 733,93 (...)" (peça 157, p. 07-08)

Assim, e corroborando as conclusões da unidade instrutiva (peça 214, p. 05) deve ser ponderado que o salário previsto para o contador no Município de Diamante do Norte era, comprovadamente, muito abaixo do valor do mercado, gerando a discrepância apurada. Dessa feita, os pagamentos feitos à empresa contratada – que variaram de R$ 2.360,00 a R$ 3.518,34 (peça 161, p. 07) – se apresentam proporcionais aos serviços contratados, em especial se considerado o valor fixado para o vencimento do cargo inicial de contador com a readequação do quadro de cargos ocorrida em 2015.

Também é preciso reconhecer a ausência de desídia da gestão municipal quanto à contratação de contador para o atendimento de suas necessidades nessa área, eis que efetivamente contratado contador em janeiro de 2010, o qual por assumir a gestão da Caixa Previdenciária em maio do mesmo ano, função também relevante, acabou tornando necessária nova contratação dos serviços terceirizados.

Quanto à obrigação do Município em reestruturar o quadro, de modo a adequar o valor das remunerações, esta foi atendida já em 2013, mediante a reestruturação do plano de carreira e salários do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

Ademais, importante registrar a ausência de questionamentos acerca da adequada prestação dos serviços contratados.

Dessa feita, o fato de a remuneração fixada para o pagamento dos serviços de contabilidade se encontrar acima do valor da remuneração do mesmo profissional nos quadros do município, deve excepcionalmente ser objeto de ressalvado, sem a imposição de restituição de valores, face à demonstração de que o município não dispunha de servidor contador em condição de prestar os trabalhos então terceirizados, de que a situação não decorreu de desídia dos gestores, e de que o valores praticados se encontravam efetivamente dentro de valores de mercado.

Conclusão: **irregularidade** reconhecida quanto à prorrogação do Contrato nº 02/2009 acima do valor limite para a modalidade convite, com imposição de multa da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor responsável pelas prorrogações.

Ressalva quanto aos pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06.

2.2. Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP.

Na Instrução nº 2336/16 – DCM (peça 124), a unidade instrutiva levantou como impropriedade a contratação do Sr. Eder Carlos Oliane Martins, por dispensa de licitação, de 29/05/2014 a 29/07/2014, logo após exoneração do contador Sr. Paulo Afonso de Oliveira, em 08/05/2014, e, a partir de 18/08/2014, mediante pregão eletrônico, a contratação da empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP (discriminativo à peça 161, p. 09-10).

O fato seria irregular face a violação ao Prejulgado nº 06. Ademais, consoante demonstrado na instrução técnica, no período de 01/07/2014 a 30/12/2016 foi nomeado servidor comissionado no cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade. E, em 11/01/2016, foram nomeados dois contadores efetivos. Embora um deles tenha sido exonerado em 30/05/2016, com a nomeação de outro profissional apenas em 01/02/2017, somente em 23/03/2017 a responsabilidade pela contabilidade foi atribuída a contador do quadro efetivo.

O Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal responsável pela contratação (gestão 2013-2016), defendeu que a permanência da empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP foi necessária após a nomeação dos servidores efetivos, para permitir um prazo de treinamento dos novos servidores e para não prejudicar os fechamentos contábeis do período.

Quanto aos valores praticados, esclareceu que o Pregão nº 77/2014 utilizou como base de cálculo para a fixação da remuneração dos serviços, o piso salarial para dois profissionais sendo que, após reavaliação da necessidade, mediante aditivo, o valor foi reduzido em 27%. Documentou acostando o aditivo (peça 175). Adicionalmente, enviou cópia de decisão do Ministério Público Estadual (peça 181),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

que arquivou o inquérito civil para apuração de pagamentos indevidos à referida empresa, tendo em conta o encerramento do contrato e a convocação do candidato aprovado ao cargo de contador.

A unidade instrutiva, acompanhada pelo órgão ministerial, concluíram pelo acolhimento das razões de defesa, e, assim, pela conversão do apontamento em ressalva, sem determinação de restituição de valores.

Em sentido ligeiramente diverso das conclusões alcançadas na instrução processual, entendo que o apontamento deve ser reconhecido regular.

Isso porque restou evidenciada a ausência de desídia dos gestores quanto à manutenção de servidor efetivo para o exercício das funções de contador. De fato, foi promovida, em 2013, a alteração do quadro de cargos municipais, inclusive com a readequação das remunerações respectivas. Após a exoneração do único contador do quadro municipal, em 2014, foram adotadas providências tanto para a contratação de contador terceirizado, mediante procedimento licitatório, para atendimento imediato das necessidades do ente público, como foram adotadas providências para a realização de concurso público, o qual ocorreu em 2015.

No que tange à remuneração dos serviços de contabilidade da empresa Eder Carlos Oliane Martins EPP, restou comprovado que foi estabelecida tendo por base a remuneração prevista para o cargo de contador, encontrando-se assim em consonância com as diretivas do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Quanto à manutenção da contratação por um período após a contratação dos servidores aprovados em concurso público, também devem ser acolhidas as razões de defesa, no sentido de que se faz necessário um período de transição, de modo que sejam preparados os novos servidores sem que haja prejuízo a prestação dos serviços de contabilidade da entidade.

Conclusão: item regular

2.3 Contratação indevida dos serviços contábeis da empresa HF Gestão Pública LTDA.

Na Instrução 2477/17 – COFIM (peça 161), a unidade instrutiva apontou como irregular a contratação da empresa e **H F Gestão Pública Ltda. ME**, no período compreendido entre outubro de 2011 a dezembro de 2015 e em alguns meses de 2017 (discriminativos de pagamentos à peça 161, p. 13-15), com a finalidade de elaboração e fechamento do SIM – AM, que são serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, e que assim deveriam ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela outra empresa já contratada para prestação de serviços contábeis.

Os gestores responsáveis pela contratação não apresentaram esclarecimentos ou justificativas específicas quanto ao apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

Em manifestação conclusiva, a unidade instrutiva entendeu que as circunstâncias evidenciadas pelo Município quanto ao seu quadro funcional – com a comprovação de que entre janeiro de 2010 e maio de 2014 teve apenas um contador, o qual durante quase todo esse período assumiu a Presidência da Caixa Previdenciária municipal, e que entre maio de 2014 a dezembro de 2015, ficou sem nenhum contador efetivo – permitiriam a conversão do apontamento em ressalva.

A despeito disso, considerando haver uma diferença entre o salário do contador efetivo, que era de R$ 4.334,97 (julho de 2014 a abril de 2015) e de R$ 4.604,60 (junho de 2015 a dezembro de 2015) e o valor pago à empresa H F Gestão Pública Ltda. ME, no montante de R$ 4.600,00 (de julho de 2014 a julho de 2015) e de R$ 5.013,00 (de agosto de 2015 a dezembro de 2015), propôs a determinação de restituição dos valores pagos acima do devido, no total de R$ 4.692,30, pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, então Prefeito Municipal.

Corroboro as conclusões técnica e ministerial no tocante à possiblidade de conversão do apontamento em ressalva, precisamente em razão do fato, já reconhecido o item 2.2., de que o município passou por dificuldades no tocante à manutenção de contador efetivo durante o período, havendo adotado providências efetivas para a regularização da circunstancia, culminando com a contratação de dois contadores efetivos no exercício de 2016, de forma a atender os ditames estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Por outro lado, divirjo da proposição de restituição de valores. Entendo não haver sido demonstrado dano, tanto em face da pequena a diferença apurada entre o valor da contratação dos serviços terceirizados e do valor da remuneração prevista para um contador efetivo, em início de carreira, como em razão de o cálculo apresentado pela unidade técnica não haver considerado o custo total da contratação do servidor, vez que não computou os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, os quais devem integrar o valor a ser utilizado como base de comparação.

Conclusivamente, a contratação de serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade, deve ser reconhecida a restrição, que as circunstancias permitem converter em ressalva. E, afastado o suposto dano decorrente de tal contratação, também deve ser afastada a proposição da multa proporcional ao dano proposta pela unidade instrutiva.

Conclusão: item convertido em ressalva

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 4014/14 – S1C (peça 47), para *comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR*, na Caixa Previdenciária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

Municipal de Diamante do Norte, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite, de responsabilidade do gestor da Caixa Previdenciária, Sr. Paulo Afonso de Oliveira;

2.2. apontar **ressalva** em razão de:

a) contratação de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão de pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

b) contratação da serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade;

2.3. imputar a **multa** prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 4014/14 – S1C (peça 47), para *comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 – TCE/PR*, na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite, de responsabilidade do gestor da Caixa Previdenciária, Sr. Paulo Afonso de Oliveira;

II. apontar **ressalva** em razão de:

a) contratação de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em razão de pagamentos efetuados à empresa Helpsamsr Assessoria Administrativa, Contábil e Planejamento Ltda., acima do valor que seria devido a um servidor efetivo, em violação ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5

b) contratação da serviços terceirizados para a elaboração e fechamento do SIM – AM, serviços que configuram atividades contínuas da administração e fazem parte da rotina contábil, devendo ser prestados por servidor efetivo, ou então, pela mesma empresa já contratada para prestação de serviços contábeis da entidade;

III. imputar a **multa** prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON.L2EF.OXSF.1N5